



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902121/2017-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.977 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente WALBRIDGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO ANTERIORMENTE COMPENSADO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a compensação no curso do processo administrativo fiscal por meio de decisão da DRJ de débito tributário já indicado em outra compensação definitivamente homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de compensação de crédito de COFINS decorrente de pagamento a maior.

1.2. O pedido foi indeferido por despacho decisório eletrônico da DERAT São Paulo, os DARFs estavam alocados a outros pagamentos.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega, em síntese, que recolheu por engano DARF com código da receita e alíquota incorreta. Ao invés de recolher COFINS cumulativo incidente sobre o serviço de asfaltamento (com alíquota de 3%), recolheu COFINS não cumulativo, com alíquota de 7,5%. Diante disso, *“a impugnante entende que o pagamento do DARF de 25/04/2016, no valor de R\$ 289.526,47, foi parcialmente incorreto, na realidade o pagamento do DARF sob código 5856 [COFINS não cumulativa] deveria ser de R\$ 13.46,47”*.

1.4. A DRJ de Curitiba julgou parcialmente procedente o pedido da **Recorrente** vez que, não obstante o recolhimento da COFINS com alíquota incorreta, sobre o valor a ser ressarcido deve ser descontado o valor de COFINS devido com alíquota cumulativa.

1.5. Em sua peça de irresignação, a **Recorrente** destaca que indicou como débito a compensar no processo 10880.903830/2017-32 o valor devido a título de COFINS cumulativa no período, com as devidas correções monetárias, sendo que tal compensação foi homologada expressamente pela fiscalização. *“Consequentemente, o pagamento a maior de R\$ 275.880,00 passou a ser indevido, e por conta disto, foi pleiteado o reconhecimento deste crédito em favor da Recorrente”*.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A lide em questão versa somente sobre o *quantum*, isto é, não obstante tenha reconhecido o mérito do pedido, a DRJ deferiu parcialmente o pedido de compensação pois, de ofício, compensou o valor do crédito pleiteado com o que seria devido a título de COFINS cumulativa (R\$ 108.900,00) sem notar, entretanto, que a **Recorrente** havia indicado o débito de COFINS cumulativa à compensação e que esta havia sido homologada pelo órgão de fiscalização:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILPEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 6.6

10.884.926/0001-40

Página 4

DÉBITO COFINS

00100645

Débito de Sucédida: NÃO

CNPJ: 10.884.926/0001-40

Grupo de Tributo: CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Código da Receita/Denominação: 2172-01 Cofins - Faturamento/PJ em geral

Período de Apuração: Mar. / 2016

Periodicidade: Mensal

Data de Vencimento do Tributo/Quota: 25/04/2016

Débito Controlado em Processo: NÃO

Principal

108.900,00

Multa

15.452,91

Juros

2.297,79

Total

126.650,70

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto. do Principal	Veto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2172-01	03/2016	MENSAL	REAL	108.900,00		25/04/2016		S	N	N
Extinto - Compensação				108.900,00						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo COFINS										
8109-02	03/2016	MENSAL	REAL	23.595,00		25/04/2016		S	N	N
Extinto - Compensação				23.595,00						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo PIS										

2.2. Assim, irretorquível o argumento da **Recorrente** ao afirmar que “ao descontar do crédito decorrente do pagamento a maior de COFINS não-cumulativa o montante correspondente ao débito apurado no regime cumulativo, a decisão recorrida acaba por cobrar o mesmo débito em duplicidade”.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário dando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

